



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305541-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KHALIL E CAZZO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, é agravada COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por m.v. deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz que negava provimento.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2305541-67.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Khalil e Cazzo Advocacia e Consultoria Juridica

Agravado: Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Ana Laura Corrêa Rodrigues

VOTO Nº 11051/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra o indeferimento do pedido de diferimento do pagamento das custas ao final do processo. Diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda. Agravante que comprovou que a dificuldade momentânea para o recolhimento das custas. Diferimento excepcional do recolhimento das custas para o final da demanda, ainda que fora das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.608/03. Obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **KHALIL E CAZZO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, que contende com **Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo**, tirado contra a r. decisão de fls. 53, copiada nos autos do Cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento de custas iniciais do incidente de cumprimento de sentença.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/8), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade de que as custas sejam para o final do processo, a fim de não ocorra obstáculo ao exercício dos direitos, onde trabalharam no processo e não receberam a respectiva contraprestação.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta (fls. 52/53).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que há a necessidade de que as custas sejam para o final do processo, a fim de não ocorra obstáculo ao exercício dos direitos, pois trabalharam no processo e não receberam a respectiva contraprestação.

Suas razões recursais comportam acolhimento.

A insurgência se deu em decorrência do indeferimento do pedido de diferimento do pagamento das custas, determinando o seu recolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que restou comprovada a momentânea dificuldade financeira do agravante em recolher as custas.

Negar-lhe o pedido é negar o direito ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Neste aspecto, é o caso de se deferir o diferimento excepcional do recolhimento das custas para o final da demanda, ainda que fora das hipóteses elencadas no artigo 5º da Lei nº 11.608/03.

Assim, respeitado o entendimento do i. Juízo a quo, entendo que a decisão comporta reforma, a fim de deferir o recolhimento das custas ao final da demanda.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator